

CONVENÇÃO COLETIVA 2014/2016

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DF, CNPJ n. 00.449.181/0001-38, neste ato representado por sua Presidente, MARIA APARECIDA ALVES LOPES e o SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO, CNPJ n. 43.058.148/0001-90, neste ato representado por seu Diretor, MARIO BERNARDES ROQUETE; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência deste Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2016 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO MINIMO DE ADMISSÃO E EFETIVAÇÃO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, à exceção do menor aprendiz, garantia de retirada mensal mínima que obedecerá aos seguintes critérios e valores e que abrange todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões e percentuais:

- a) Piso Mínimo de Admissão: R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais);
- b) Piso Mínimo de Efetivação: R\$ 910,00 (novecentos e dez reais).

§ 1º Entende-se por Piso Mínimo de Admissão aquele devido durante os seis meses iniciais do contrato de trabalho na empresa, contados da data de admissão e, por Piso Mínimo de Efetivação, aquele devido em após o decurso dos seis meses iniciais do contrato de trabalho

§ 2º Fica assegurado ao Gerente de Vendas e ao Supervisor de Vendas a garantia de remuneração mensal do valor estabelecido na alínea "b" da Cláusula 2ª da presente Convenção, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados, a partir de 1 de setembro de 2014, pelo percentual de 9,82% (nove por cento e oitenta e dois décimos) que incidirá sobre os salários de incidente sobre o salário de 31 de agosto de 2014.

§ 1º Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de setembro de 2013 terão reajuste proporcional, mediante a aplicação de 1/12 avos do índice estabelecido nesta cláusula por mês ou fração equivalente a quinze dias ou mais trabalhados, observado que o paradigma terá por limite o valor do salário reajustado do empregado mais antigo.

§ 2º As empresas poderão compensar aumentos, antecipações ou reajustes, espontâneos ou legais, concedidos a partir de 1 de setembro de 2013.

§ 3º Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

§ 4º O percentual de reajuste estabelecido nesta cláusula somente será aplicável sobre a parte fixa do salário, excluindo-se as partes variáveis constituídas por comissões, prêmios, produções, etc.

CLÁUSULA QUARTA – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Fica assegurada a concessão pelo empregador, para cada dia efetivamente trabalhado, auxílio - alimentação no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), excetuado o empregador que mantiver cantina, refeitório ou convênio com estabelecimento fornecedor de refeição.

§ 1º A empresa que mantiver programa de alimentação ao trabalhador fica desobrigada do cumprimento desta cláusula.

§ 2º Mesmo quando o pagamento se der em espécie, poderá ser descontado, do empregado, o percentual legal, sendo que os valores pagos diretamente não integrarão os salários e nem têm natureza remuneratória, para quaisquer efeitos, porque indispensáveis à prestação dos serviços.

§ 3º: O auxílio - alimentação tem caráter indenizatório e não será considerado salário ou remuneração para qualquer efeito.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 1 (um) dia de trabalho, e recolherão o produto até o 10º dia subsequente ao primeiro pagamento posterior à assinatura da presente Convenção em favor do Sindicato profissional, através de guia apropriada a ser por este fornecida.

§ 1º Caso a empresa não efetue o recolhimento na época ajustada, arcará com o pagamento de multa de 10%, sem prejuízo de juros moratórios de 1% ao mês.

§ 2º A contribuição de que trata o "caput" será devida também pelos empregados que forem admitidos após setembro/2012, devendo ser descontada do salário do mês da admissão e recolhida até o 10º dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 1º e 4º.

§ 3º A contribuição assistencial, prevista nesta cláusula, não se confunde com a contribuição sindical instituída por lei, e nem a substitui para nenhum efeito.

§ 4º Será garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial ao empregado não associado, devendo ela manifestar-se, individualmente e por escrito, até 10 dias após a homologação desta Convenção Coletiva na Delegacia Regional do Trabalho. A oposição deverá ser manifestada na sede do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições da Convenção Coletiva antecedente, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número

DF000080/2013 que tramitou no autos n.º 46206.001483/2013-87, que não foram alteradas por Convenção Coletiva.

MARIA APARECIDA ALVES LOPES
Presidente
SIND DOS EMP VEN E VIAJ DO C P P V E VEN DE P FAR DO DF

MARIO BERNARDES ROQUETE
Diretor
SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO